



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722948/2012-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.954 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente DORIS MARIA STUMPF DELGADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. GLOSA.

O recolhimento do imposto de renda efetuado pela fonte pagadora no ano-calendário de 2008 não autoriza a compensação do imposto retido na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2009.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/01/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

22/01/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 28/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 156 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 06/09, exige-se da contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 16.497,89, incluída a multa de mora e os juros de mora calculados até 29/02/2012, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07, a fiscalização informa ter glosado compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 11.816,29, referente à fonte pagadora Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. Destaca a ausência de comprovação do recolhimento via DARF do IRRF incidente sobre valores recebidos por meio da Reclamatória Trabalhista nº 00515.026/0186, que tramitou na 26ª Vara do Trabalho de POA/RS. Segundo destacou a notificada é beneficiária como sucessora e inventariante de seu falecido esposo Paulo de Castro Delgado (CPF 000.440.32072).

A notificada interpôs impugnação ao lançamento, às fls. 02 dos autos. Segundo referiu, em decorrência da ação trabalhista Proc. 00515.2001.026.04.000, foram efetuados depósitos em juízo e emitidos alvarás de liberação dos rendimentos em anos fiscais diferentes, fato que ocasionou divergência nas DIRF's. Observou que o reclamado, Hospital Nossa Senhora da Conceição declarou os valores de acordo com o registrado na sua contabilidade.

Informou ter declarado os valores efetivamente recebidos no ano 2009 (sistema de caixa) de acordo com as parcelas tributáveis recebidas nos meses de janeiro, maio, novembro e dezembro de 2009.

Consta nos autos às fls. 10 e seguintes cópias de documentos.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 155/158, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO. GLOSA.

Deve ser cancelada a glosa de valor compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte informado na declaração de ajuste anual quando comprovado o recolhimento e mantidos os valores não comprovados.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/05/2012 (fl. 162), a Interessada interpôs, em 24/05/2012, o recurso de fls. 164/165, acompanhado dos documentos de fls. 166/242. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A Vara do trabalho expediu diversos alvarás e os pagamentos aconteceram em diversos anos fiscais.

- O imposto de renda sobre as receitas recebidas foram quitados pela fonte pagadora, que fez os recolhimentos no ano fiscal da perda da ação. Na declaração de ajuste anual foram lançados conforme o recebimento das parcelas liberadas por alvará.

- Em 18/11/2008 o Reclamado recolheu IRRF no valor de R\$ 10.936.694,70; em 30/06/2008 foi quitado o DARF no valor de R\$ 3.006.363,73; em 17/12/2008 foi quitado o DARF no valor de R\$ 3.410.673,343; em 30/06/2009 foi quitado o DARF no valor de R\$ 3.155.378,44; em 29/10/2009 foi quitado o DARF no valor de 3.147.366,28.

- Não houve erro na utilização dos valores de imposto de renda retido, que foram compensados em cada ano fiscal declarado. O Reclamado recolheu, em DARF conjunto, todos os valores devidos de cada um dos contribuintes que entraram com a reclamatória trabalhista.

Ao final, requer seja acolhido o presente recurso e cancelado o débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à glosa de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 5.979,02, uma vez que o valor de R\$ R\$ 5.837,27 foi restabelecido pela decisão recorrida (fls. 155/158).

O acervo probatório acostado aos autos não deixa nenhuma dúvida em relação ao acerto da decisão de piso, a ver:

- o “Resumo Geral dos Cálculos” de fls. 10/41 revela que houve quatro pagamentos à Recorrente (na qualidade de sucessora do Reclamante Paulo Geraldo de Castro Delgado) decorrentes de reclamatória trabalhista movida em face do Hospital Nossa Senhora da Conceição, sendo dois deles em 2008 e outros dois em 2009. No mesmo documento constam os valores de imposto de renda retido pela fonte pagadora relativamente a cada um dos reclamantes;

- às fls. 47/49 foram juntadas as telas “Consulta CONDARF” que demonstram que os quatro recolhimentos de imposto de renda efetuados pela Reclamada ocorreram em 30/06/2008, 17/12/2008, 30/06/2009 e 29/10/2009;

- no concernente ao pagamento e ao recolhimento de imposto efetuado em 30/06/2009 a fl. 31 dos autos evidencia que o favorecido Paulo Geraldo de Castro Delgado recebeu R\$ 11.578,31 de rendimento bruto com R\$ 2.916,77 de IRRF;

- no atinente ao pagamento e ao recolhimento de imposto efetuado em 29/10/2009 a fl. 39 dos autos evidencia que o favorecido Paulo Geraldo de Castro Delgado recebeu R\$ 11.593,12 de rendimento bruto com R\$ 2.920,50 de IRRF;

- os recolhimentos de imposto de renda ocorridos em 2009 importam, portanto, o valor total de R\$ 5.837,27 (R\$ 2.916,77 + R\$ 2.920,50), que corresponde exatamente ao montante de IRRF restabelecido pela decisão recorrida.

- os demais recolhimentos de IRRF foram efetuados no ano-calendário de 2008, de modo que não podem ser compensados no ano-calendário de 2009.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida